

**Processo: 0005426-73.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Affix Administradora de Benefícios Ltda.
Advogado: Claudio Pedreira de Freitas (OAB: 194979/SP).
Embargada: Bruna Macedo Nakai (menor).
Representa: Manuela Valente Macedo.
Advogado: Paulo Felipe Silva Ribeiro (OAB: 9547/RO).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - INOCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO - ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.- Embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada e, portanto, suas razões devem estar sempre centradas em seus permissivos legais, posto que sua admissibilidade resta condicionada às temáticas próprias e previamente determinadas pelo Código de Processo Civil.- Matéria impugnada e devidamente decidida de forma clara e inequívoca pela decisão recorrida.- Embargos rejeitados. DECISÃO: “ EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - INOCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO - ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS. - Embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada e, portanto, suas razões devem estar sempre centradas em seus permissivos legais, posto que sua admissibilidade resta condicionada às temáticas próprias e previamente determinadas pelo Código de Processo Civil. - Matéria impugnada e devidamente decidida de forma clara e inequívoca pela decisão recorrida. - Embargos rejeitados ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005426-73.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0005465-70.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).
Embargado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
Advogado: Vander Laan Reis Goes (OAB: 1380/AM).
Advogado: Robert Wagner Fonseca de Oliveira (OAB: 6529/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0005819-95.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).
Embargada: Martha Flora Mendes.
Advogado: Matheus Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 7197/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS - OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PORTARIA N° 1.855/2016 - TAXA SELIC - OMISSÃO SUPRIDA - ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - Os juros moratórios e a correção monetária devem fluir a partir da data do acórdão (Precedentes e Súmula 362 do STJ).. DECISÃO: “ EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS - OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PORTARIA N° 1.855/2016 - TAXA SELIC - OMISSÃO SUPRIDA - ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - Os juros moratórios e a correção monetária devem fluir a partir da data do acórdão (Precedentes e Súmula 362 do STJ). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005819-95.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em Acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0603187-25.2013.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Advogada: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).
Apelado: Adonias Palmeira da Silva.
Advogado: Janayna Castro de Vasconcelos (OAB: 6078/AM).
Advogado: Janiete da Silva Monteiro (OAB: 10084/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.



Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - LIMINAR CONCEDIDA HÁ MAIS DE 08 (OITO) ANOS - CONCLUSÃO DO CURSO E FORMAÇÃO DO APELADO AO POSTO DE 2.º TENENTE PM - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA.- Com o cumprimento da medida liminar, deferida em 17/02/2013, o Apelado foi mantido no referido curso de formação de oficiais da polícia militar, o qual concluiu em 03/07/2017 (fl. 676), tendo alcançado a patente de Aspirante a Oficial PM em 27/06/2017 e, posteriormente, promovido ao posto de 2º Tenente PM, desde 25/12/2017 (fl. 669);- De maneira excepcional, deve-se considerar a teoria do fato consumado, a medida que a restauração da estrita legalidade acarretará maiores danos à sociedade do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que houve um alto investimento de dinheiro público já foi irrevogavelmente feito na formação do Recorrido, uma vez que desde o deferimento da antecipação da tutela pelo Juízo de origem até a presente data já transcorreram 08 (oito) anos, encontrando-se, inclusive, em plena atividade;- PRECEDENTE: Apelação Cível n.º 652454-19.2020.8.04.0001, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho;- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - LIMINAR CONCEDIDA HÁ MAIS DE 08 (OITO) ANOS - CONCLUSÃO DO CURSO E FORMAÇÃO DO APELADO AO POSTO DE 2.º TENENTE PM - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. - Com o cumprimento da medida liminar, deferida em 17/02/2013, o Apelado foi mantido no referido curso de formação de oficiais da polícia militar, o qual concluiu em 03/07/2017 (fl. 676), tendo alcançado a patente de Aspirante a Oficial PM em 27/06/2017 e, posteriormente, promovido ao posto de 2º Tenente PM, desde 25/12/2017 (fl. 669); - De maneira excepcional, deve-se considerar a teoria do fato consumado, a medida que a restauração da estrita legalidade acarretará maiores danos à sociedade do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que houve um alto investimento de dinheiro público já foi irrevogavelmente feito na formação do Recorrido, uma vez que desde o deferimento da antecipação da tutela pelo Juízo de origem até a presente data já transcorreram 08 (oito) anos, encontrando-se, inclusive, em plena atividade; - PRECEDENTE: Apelação Cível n.º 652454-19.2020.8.04.0001, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação / Remessa Necessária n.º 0603187-25.2013.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0603939-84.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelada: Jane Nogueira dos Santos.

Advogado: Francisco Carlos Nunes de Oliveira (OAB: 10057/AM).

Advogado: Philippe Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 8872/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE "CESTAS" DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.-A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros;- Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora;- A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor;- Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor;-Apelação cível conhecida e desprovida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE "CESTAS" DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; - Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora; - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor; - Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor; -Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0608473-37.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: W da Silva Rolim Comércio.

Advogado: Harrington Praia Marques (OAB: 3199/AM).

Apelado: Banco Bradesco S.a..

Advogado: André de Assis Rosa (OAB: 12809/MS).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE 30% DO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO.- Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor